

RESOLUÇÃO Nº 203, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

Estrutura o Setor de Mediações no âmbito da Sede de Curitiba/PR

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais da Defensoria Pública é promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos, conforme artigo 134 da Constituição Federal, artigo 1º e artigo 4º, II, da Lei Complementar Estadual 136/2011;

CONSIDERANDO que a mediação propicia maior rapidez na solução dos conflitos, com resultados sociais expressivos e previne significativamente o aumento excessivo de demandas judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de humanizar o processo de resolução de disputas e de educar a população para uma cultura de paz através da solução pacífica de conflitos;

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII e XXII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, e com base no mesmo dispositivo legal,

RESOLVE

Art. 1º. As atividades de mediação das áreas atendidas na sede de Curitiba/PR serão realizadas em setor específico, doravante denominado “Setor de Mediação”, o qual terá por finalidade promover a solução extrajudicial dos litígios, visando o acordo entre as pessoas em conflito de interesses.

§ 1º. Será designado um integrante da equipe técnica do Centro de Atendimento Multidisciplinar para em conjunto, ou não, com entidade parceira, realizar as práticas de mediação.

§ 2º. Poderão realizar as sessões de mediação psicólogos, assistentes sociais, mediadores de entidade parceira e demais integrantes da equipe técnica da defensoria, todos com capacitação em mediação promovida pela Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná (ENADEP) ou outra entidade devidamente reconhecida e habilitada.

§ 3º. As sessões de mediação serão realizadas em ambiente adequado, observando-se o caráter confidencial da mediação e a privacidade das partes envolvidas.

§ 4º. A agenda com a disponibilidade de horários das sessões de mediação será controlada pelo servidor designado para o Setor, devendo a sessão ocorrer sempre no período compreendido entre 12h00 e 17h00, conforme art. 10 da Instrução Normativa DPG nº 04/2015.

§ 5º. Nas atividades de mediação realizadas com entidade parceira, observar-se-á o disposto no inciso anterior, bem como a disponibilidade de agenda em comum.

§ 6º. As sessões serão agendadas por solicitação do Coordenador do CAM ou dos Coordenadores das áreas atendidas na sede de Curitiba/PR;

§ 7º. Os defensores públicos, assistentes sociais, psicólogos, mediadores de entidade parceira, e demais integrantes da equipe técnica da defensoria, no desempenho de suas funções nas sessões de mediação, desenvolverão suas práticas em observação aos seus códigos de ética profissional, assim como aos princípios de ética para mediações estabelecidos no Quadro Anexo desta Resolução.

§ 8º. Os termos e instrumentos de composição produzidos nas sessões de mediação deverão, juntamente com a documentação pertinente, ser encaminhados para ratificação e homologação à coordenação da área que solicitou a sessão de mediação ou ao Defensor Público especificamente designado para supervisionar os trabalhos do setor.

§ 9º. Nas atividades de mediação haverá sempre um agente público da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 2º. Os casos omissos serão resolvidos pela Defensoria Pública Geral.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO ROBERTO R. PARIGOT DE SOUZA

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

ANEXO

Quadro de Princípios Éticos para Atividades de Mediação no Âmbito do Setor de Mediação.

Artigo 1º. Os profissionais atuantes no âmbito do “Setor de Mediação”, denominados “facilitadores”, basearão o seu trabalho no respeito da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiados nos valores que embasam a Constituição Federal Brasileira de 1988.

Artigo 2º. O facilitador deve trabalhar em conformidade com os seguintes princípios:

I - Decisão informada – As partes devem ser mantidas plenamente informadas quanto aos seus direitos e deveres;

II - Imparcialidade – não deve haver favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer pagamento, espécie de favor ou presente;

III - Respeito à ordem pública e às leis vigentes – deve-se velar para que os acordos firmados entre os envolvidos não violem, nem sejam contrários às leis vigentes, não sendo permitida a redação de acordo ilegal ou inexecutável;

IV - Autonomia – deve-se atuar de modo a não permitir pressões internas ou externas, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão caso não haja condições necessárias para seu desenvolvimento;

V - Caráter Educativo – deve-se estimular os assistidos a aprenderem a resolução de seus conflitos futuros em função da experiência vivida nas sessões de mediação, visto o caráter educativo dessas práticas;

VI - Respeito à cidadania – deve-se estimular os interessados a perceberem-se reciprocamente como seres humanos dignos de respeito;

VII - Confidencialidade – as informações obtidas nas sessões são sigilosas devendo ser compartilhada somente com os defensores públicos supervisores das práticas de conciliação/mediação;

Artigo 3º. Os profissionais facilitadores devem orientar suas práticas tendo em vista:

I – o esclarecimento das partes sobre o método de trabalho empregado, apresentando esses métodos de forma completa, clara e precisa, de modo a assegurar que os envolvidos, ao

entabularem um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, comprometendo-se com seu cumprimento;

II – o respeito à autonomia da vontade e aos diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que o acordo seja fruto de uma decisão voluntária, adotada com a liberdade de formar sua própria convicção e tomar as próprias decisões durante e ao final do processo, bem como de interrompê-lo a qualquer momento;

III – a proibição de tomar decisões pelos envolvidos ou constrangê-los a firmar acordo, sendo facultado apresentar-lhes opções, que poderão ou não ser livremente acolhidas pelas partes;

Art. 4º. O facilitador fica impedido de prestar quaisquer outros serviços profissionais fora dos relacionados às práticas de mediação no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná para as partes envolvidas no processo de mediação sob sua condução.

Art. 5º. O facilitador deve se considerar suspeito ou impedido, requisitando sua substituição em caso de:

I - Possuir vínculo familiar próximo, envolvimento afetivo ou vínculo de amizade com alguma das partes;

II - Possuir algum tipo de interesse próprio em relação ao resultado da disputa;

III - Residir ou possuir vínculo comercial com algumas das partes;

IV - Prestar ou ter prestado serviços externos ao âmbito da Defensoria para alguma das partes.

Art. 6º. O não cumprimento desses princípios poderá resultar em sanções previstas na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná e demais normas vigentes.